



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.270 - SP (2019/0130303-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FABIANA GOMES
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DOS DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. CONECTIVOS LEGAIS. CABIMENTO. FRAÇÃO APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, a violação da zona de monitoramento pode configurar falta grave, nos termos dos arts. 50, inciso VI, e 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal, o que autoriza a regressão de regime e a alteração da data-base para progressão.

2. A perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a LEP, nos arts. 57 e 127, o que se verifica na hipótese.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.270 - SP (2019/0130303-2)

AGRAVANTE : FABIANA GOMES
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANA GOMES contra decisão da minha lavra (fls. 185-190), em que deneguei a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CABIMENTO. FRAÇÃO APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Nas razões do regimental, reitera a Agravante as alegações trazidas na exordial.

Assim, alega, em suma, que a conduta da Paciente de não permanecer no domicílio declinado durante o gozo da saída temporária não se subsume a quaisquer das faltas graves previstas nos arts. 50 a 52 da Lei de Execução Penal.

Aduz que a inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento da tornozeleira eletrônica não configura a prática de falta grave, nos termos do que decidiu o STJ no julgamento do REsp n. 1.519.802/SP, de forma que a conduta da Paciente deve ser entendida, no máximo, como falta disciplinar de natureza média.

Assevera que ofende o princípio da proporcionalidade a classificação da conduta como falta grave, de modo que deve ser desclassificada para falta de natureza leve ou média, e afastada a regressão ao regime fechado.

Argumenta que, mesmo que se entenda a conduta como falta grave, merece reforma a decisão que declara a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo-se diminuir a perda de parcela do período remido para o mínimo legal, isto é, um dia.

Assim, requer a revisão da decisão agravada para que seja afastada a falta grave, restabelecendo-se o regime semiaberto; e/ou determinando-se que a perda dos dias remidos se dê no mínimo legal de um dia.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.270 - SP (2019/0130303-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DOS DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CABIMENTO. FRAÇÃO APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, a violação da zona de monitoramento pode configurar falta grave, nos termos dos arts. 50, inciso VI, e 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal, o que autoriza a regressão de regime e a alteração da data-base para progressão.

2. A perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a LEP, nos arts. 57 e 127, o que se verifica na hipótese.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

Quanto à falta grave cometida pela Sentenciada, constatou o Juízo de primeira instância (fl. 77; sem grifos no original):

"A conduta da sentenciada foi apurada através de procedimento administrativo disciplinar sem irregularidades e sua conclusão está de acordo com as provas produzidas e com as disposições legais pertinentes.

No mais, os fatos apurados são graves. Beneficiada com saída temporária, a apenada em epígrafe deixou a Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP em 02.08.2018, mas em 03.08.2018 não permaneceu recolhida no domicílio onde declarou residência, descumprindo determinação contida no artigo 7º, alínea 'b', da Portaria nº 001/2018 expedida pelo Juízo do Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM) da 5ª Região Administrativa Judiciária (RAJ). Ademais, os fatos revelam que a reeducanda ainda não conseguiu conter os seus instintos primitivos diante das eventuais contrariedades da vida.

Importante ressaltar que, no caso, a perda dos dias remidos deve alcançar o montante de 1/3 (um terço), para garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter acintoso e grave da conduta em foco, comprometedora do primado da disciplina. Imperioso, inclusive, escoimar o risco de sua repetição, afastando qualquer nefasta sensação de impunidade.

A aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente da prática de infração disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **RECONHEÇO A FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE OCORRIDA EM 03.08.2018 e, com fundamento no artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, determino a REGRESSÃO da sentenciada ao REGIME FECHADO. Também, DETERMINO O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME, nos termos da súmula nº 534 do Excelso Superior Tribunal de Justiça.**"

Por sua vez, a Corte de origem ao negar provimento ao recurso da Defesa, consignou, *in verbis* (fls. 119-123; sem grifos no original):

"[...] No caso sub judice, passa longe de ser inidônea a motivação da decisão judicial, porquanto forneceu as razões de fato e de direito que justificaram o reconhecimento da falta grave imputada ao agravante.

Inviável confundir a concisão da decisão com a ausência de fundamentação. Pela leitura de fls. 67/67V, depreende-se que o MM. Juízo a quo analisou a questão da falta grave.

Outrossim, a falta cometida pela sentenciada deve ser considerada como de natureza grave, pois ele infringiu um dos deveres previsto na Lei de Execução Penal.

A apuração do cometimento da falta grave foi feita através de procedimento apuratório que teve regular processamento e foi concluído sem qualquer vício ou irregularidade, dando conta da comprovação da autoria da falta cometida pelo sentenciado.

Assim, a testemunha Andreia Lopes Gonçalves, ouvida no procedimento administrativo, (fls. 04), confirmou que o sentenciado não retornou da saída temporária das festividades natalinas na data estabelecida, pelo que abandonou o cumprimento da sua pena.

Ademais, a própria sentenciada sabia das exigências para cumprir durante a saída temporária, pois assinou referidas condições (fls. 17).

Portanto, a agravante cometeu falta grave ao descumprir as exigências estabelecidas no decorrer da saída temporária, pelo que acertadamente a r. sentença recorrida a reconheceu e aplicou a sanção correspondente a infração administrativa.

Em sendo assim, caracterizada a falta grave, de rigor a imposição das suas consequências jurídicas: perda de até um 1/3 (um terço) dos dias remidos (art. 127 da LEP), a interrupção do prazo para a concessão de benefícios a partir da falta (com exceção do livramento condicional e comutação de penas) e a regressão ao regime fechado.

Registre-se que a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime prisional decorre do próprio sistema jurídico-normativo, especialmente do que dispõe a Lei de Execuções Penais, que em seu art. 118 prevê a regressão do regime prisional quando cometida uma falta grave. Com a regressão do regime, é consequência lógica que a contagem do prazo de 1/6 para a obtenção de nova progressão seja reiniciada, levando-se em conta, para o cálculo, o tempo ainda remanescente de cumprimento de pena.

Nesse sentido, a doutrina pátria: 'O cometimento de falta grave pelo preso que cumpre pena em regime fechado acarreta a interrupção do tempo de pena para efeito de progressão, iniciando-se nova contagem de 1/6 do restante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda a cumprir, para a obtenção da promoção. O mesmo ocorre se, estando no cumprimento da pena remanescente em regime-aberto, decretar o juiz a regressão para um dos regimes mais severos.' (Mirabete, *Execução Penal*, 1 edição, pág. 416, Atlas) [...]

E outro não poderia ser o entendimento, pois, caso contrário, o sentenciado em regime fechado, que teve reconhecida a prática de falta disciplinar grave - exatamente o que ocorre nos autos - não suportaria qualquer consequência no juízo da execução criminal ante a inexistência de regime prisional mais rigoroso.

Por fim, observa-se que a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos mostrou-se razoável, tendo em vista que o sentenciado descumpriu determinação expressa de permanecer no domicílio declarado no decorrer da saída temporária, de modo que não merece reforma a r. decisão para que seja determinado o perdimento de tão somente 01 (um) dia dos dias remidos, sob pena de se tornar inócua a punição aplicada aquele que comete falta disciplinar de natureza grave, como é o caso dos autos."

Os fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave não se mostram desarrazoados ou ilegais, sobretudo porque estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que a violação da zona de monitoramento pode configurar falta grave, nos termos nos arts. 50, inciso VI, e 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DA ZONA DE VIGILÂNCIA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE E PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Comete falta grave o apenado que viola a zona de monitoramento eletrônico. Precedente.

3. A prática de infração disciplinar de natureza grave importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; *autoriza a regressão de regime e a revogação de até 1/3 dos dias remidos* (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP). Na hipótese dos autos, a perda de 1/6 dos dias remidos encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pelo ora paciente.

Habeas corpus não conhecido." (HC 462.719/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DE ZONA DE INCLUSÃO. FALTA GAVE. INSTAURAÇÃO DE PAD QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Prequestionada a matéria, não há que se falar em incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (artigo 932 do CPC e artigos 34 e 253 do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Salienta-se, ainda, que o julgamento Colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

3. **De acordo com o art. 50, VI, da LEP, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que inobservar as ordens recebidas (art. 39, V, da LEP), como é a hipótese de violação da zona de monitoramento.**

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1.798.047/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019; sem grifos no original.)

Assim, o reconhecimento da prática de falta grave, a consequente regressão de regime e a alteração da data-base para progressão não representam constrangimento ilegal.

Reafirmo, ainda, que a fração de 1/3 (um terço) para a perda dos dias remidos está fundamentada na gravidade da falta cometida, em razão da violação das condições da saída temporária, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade a ser sanada na presente via.

Ilustrativamente:

"[...] III - A teor do art. 118, I, e art. 127 da LEP, o reeducando que comete falta grave no curso da execução fica submetido às sanções de regressão do regime prisional, perda dos dias remidos e alteração da data-base para a progressão de regime.

IV - A sanção de perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a legislação de regência, ao estabelecer a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP.

V - Consolidou-se nesta Corte de Justiça o entendimento de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar - fuga - justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127, da LEP).

Habeas corpus não conhecido." (HC 457.491/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 06/09/2018; sem grifos no original.)

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. EFEITOS. REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE NÃO SE APLICA PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO DAS PENAS, SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. NECESSIDADE DE OBSERVAR OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE CADA BENEFÍCIO. COMPLEMENTARIDADE DE ENTENDIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A ausência de interpretação específica em relação aos benefícios do trabalho externo e saída temporária, fez surgir posicionamento superveniente da Quinta e Sexta Turmas, **no sentido de que a prática de falta grave durante o cumprimento da pena acarreta tão somente a alteração da data-base para fins de progressão de regime, a regressão de regime do apenado, bem como a perda de até 1/3 dos dias remidos**, uma vez que a legislação não faz menção à necessidade de novo prazo para a concessão de tais benefícios. Precedentes.

3. Uma vez alcançado o requisito temporal para a concessão dos benefícios de trabalho externo e saída temporária, o seu restabelecimento, após o cometimento de falta grave, terá como fator norteador, em regra, o adimplemento dos requisitos subjetivos, haja vista que não há exigência temporal para nova concessão dos benefícios.

4. Há complementaridade dos entendimentos, **concluindo-se que o cometimento de falta grave pode conduzir aos seguintes efeitos: regressão de regime, perda de 1/3 dos dias remidos e alteração da data-base para progressão**, sendo certo que para os demais benefícios como livramento condicional, comutação da pena, trabalho externo e saídas temporárias, deverão ser observados os requisitos específicos de cada benefício.

5. Agravo regimental improvido." (AgInt no AREsp 881.688/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; sem grifos no original.)

Assim, como a Agravante não acrescentou qualquer argumento capaz de infirmar as razões consideradas no *decisum* agravado para a denegação da ordem, a decisão atacada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0130303-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 509.270 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20190000209853 70075787420188260482 795544

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANA GOMES
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.